

PARECER JURÍDICO N° 018, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

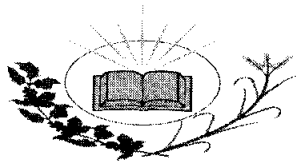
Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 005 DE 29 DE JANEIRO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Autoriza o Município de Catalão a contratar profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na área da Ação Social e da outras providências"* apresentado em sessão extraordinária.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão via do Ofício n° 009/2021 de 29 de janeiro de 2.021, com a nomenclatura de *"Autoriza o Município de Catalão a contratar profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na área da Ação Social, neste município"*.

Assevera em sua justificativa que o Município de Catalão se encontra pactuado a diversos programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social sendo necessário o provimento de funções em regime de



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

contrato temporário diante da impossibilidade de realização de concurso público e criação de vagas exclusivamente com intuito de gerir os programas no referido âmbito.

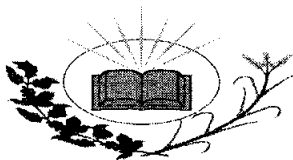
Destaca a necessidade de apreciação em **Regime de Urgência** diante da excepcionalidade de interesse público caracterizada pelo Decreto n° 130, de 25 de janeiro de 2.021.

A matéria fora inserida juntamente com outros 02(dois) projetos em convocação de Sessão Extraordinária realizada na forma do art. 75, com a antecedência de 03(três) dias, para realização no dia 02/02/2021, atraindo a apreciação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, com dispensa de pareceres das Comissões Permanentes da Casa na forma do § 4° do art. 75 do Regimento Interno da Casa, ressalvado o presente.

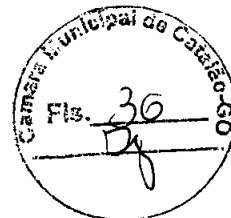
Desta forma, considerando o cumprimento do § 1° e 2° do art. 75 do Regimento Interno da Casa, e ainda a urgência atribuída justificada pelo início de uma nova gestão do Poder Executivo, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, tendo obedecido plenamente as possibilidades vaticinadas por ser Regimento Interno, estando, portanto, plenamente apto para emissão do presente parecer de ordem meramente jurídica, por este órgão consultivo da na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

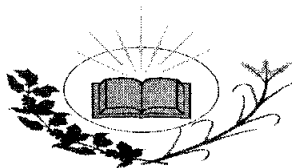
Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e XI da Lei Municipal nº 845, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para realização de Processo Seletivo Simplificado para atendimento de demanda excepcional decorrente de programas e projetos na Secretaria de Assistência Social.

É sabido que a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração sendo este o a vase legal disposta no art. 37, inciso II, da CRFB.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

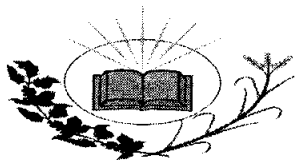
Procuradoria

A exigência de concurso público respalda-se, outrossim, em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos em sua Constituição, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando garantir igualdade entre os concidadãos brasileiros e impedindo que interesses particulares ou privados se sobreponham aos interesses mais gerais.

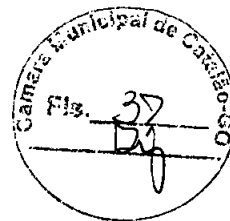
Hely Lopes Meirelles (2002) cita quatro requisitos ou princípios inerentes ao serviço público: I. Princípio de permanência que impõe a continuidade no serviço; II. Princípio da generalidade que estabelece serviço igual para todos; III. Princípio da eficiência, que exige adequação e resolutividade do serviço; IV. Princípio da cortesia, que se traduz em bom atendimento e digno tratamento para com o público.

Resta claro, portanto, que conforme o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

No entanto, o mesmo incurso legal, em seu inciso IX outorgou a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da administração nesta senda fora editada a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo a possibilidade do recrutamento do pessoal ser feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público em



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



hipóteses excepcionais.

Nota-se que a alínea “i” do art. 2º da Lei Federal nº 8.745/93, considera como necessidade de excepcional interesse público **técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes** atraindo por extensão àquelas decorrentes de programas e projetos, sendo essa a base de sua legalidade.

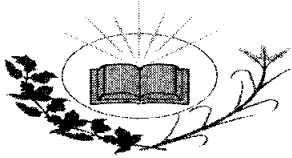
Quanto as vedações tragas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entre outras providências, não há vedação para o caso.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, estando a proposição ora analisada provida de juridicidade, constitucionalidade e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 01 DE FEVEREIRO DE 2021.


JOSE DA SILVA NETO
PROCURADOR